



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE PORTO DA FOLHA
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 823/2025

De 25 de novembro de 2025

Dispõe sobre a criação do Programa de Auxílio Estudantil – PAE, para alunos da Rede Pública Municipal de Ensino de Porto da Folha/SE, e dá providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, o Programa de Auxílio Estudantil – PAE, como ação permanente de renda mínima vinculada à Educação, constituindo estímulo e incentivo à permanência de crianças e adolescentes como alunos da Rede Pública Municipal de Ensino.

Art. 2º O Programa instituído por esta Lei tem por objetivo principal possibilitar que o aluno-beneficiário possa manter-se matriculado e com frequência regular em Unidades Escolares da Rede Pública Municipal de Ensino.

Art. 3º Para fins de participação no Programa de Auxílio Estudantil – PAE os interessados devem atender ao seguinte:

I- cadastramento da família ou núcleo familiar no CadÚnico – Cadastro Único para Programas Sociais, de que trata o Decreto (Federal) nº 6.135, de 26 de junho de 2007;

II- matrícula em Unidades Escolares da Rede Pública Municipal de Ensino;

III- frequência regular às aulas, assim entendida aquela igual ou superior a 70% (setenta por cento) da respectiva carga horária;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE PORTO DA FOLHA
GABINETE DO PREFEITO

IV- comprovação de renda per capita mensal de até R\$ ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente;

V- comprovação de residência no município de Porto da Folha/SE há pelo menos 2 (dois) anos.

Art. 4º O gerenciamento e a execução do Programa de Auxílio Estudantil – PAE são de responsabilidade da Secretaria Municipal da Educação – SEMED, em articulação com a Secretaria Municipal da Assistência Social.

Parágrafo único. O gerenciamento e a execução do PAE devem ser realizados, nos termos do “caput” deste artigo, por Comitê Gestor constituído, junto à SEMED, por decreto por Poder Executivo.

Art. 5º A participação no Programa de Auxílio Estudantil – PAE confere ao aluno nele incluído o direito à percepção de um benefício pecuniário, mensal, pago pelo Município de Porto da Folha/SE.

§ 1º. O benefício referido no “caput” deste artigo deve ser pago por intermédio de empresa administradora de cartões magnéticos, para aquisição de bens de consumo de primeira necessidade (alimentos, produtos de higiene pessoal, dentre outros entendidos como de primeira necessidade) em estabelecimentos comerciais regularmente inscritos no Município de Porto da Folha/SE, vedada a possibilidade de saque em espécie.

§ 2º. O benefício pecuniário, mensal, referido no “caput” deste artigo deve ser pago mediante transferência do Município de Porto da Folha/SE, observado o disposto no §1º deste mesmo artigo, vinculada ao nome do responsável pelo aluno matriculado em Unidades Escolares da Rede Pública Municipal de Ensino.

§ 3º O valor total do benefício pecuniário, mensal, referido no “caput” deste artigo é de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

§ 4º O benefício pecuniário, mensal, referido no “caput” deste artigo somente deve permanecer sendo pago enquanto estiverem presentes quanto ao aluno-beneficiário os requisitos exigidos na forma desta Lei.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE PORTO DA FOLHA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º O cadastramento de interessados para participação no Programa de Auxílio Estudantil – PAE deve ser realizado pelo Comitê Gestor de que trata o parágrafo único do art. 4º desta Lei.

§ 1º. Do processo de cadastramento deve constar parecer técnico subscrito pelos membros do Comitê referido no “caput” deste artigo, atestando o atendimento aos requisitos e condições desta Lei.

§ 2º. O número de alunos-beneficiários cadastrados para participação no Programa de que trata esta Lei deve ser estabelecido anualmente em Decreto do Poder Executivo, em função das disponibilidades orçamentárias e financeiras, respeitando-se o limite de 2.000 (dois mil) alunos.

§ 3º. Ficam estabelecidos os critérios abaixo relacionados, face aos limites orçamentários e financeiros, para o caso de priorização entre famílias:

- I- cujo responsável pela subsistência seja mulher;
- II- que faça parte pessoa com deficiência e/ou pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho;
- III- que faça parte idoso com mais de 60 (sessenta) e menos de 65 (sessenta e cinco) anos;
- IV- com menor renda familiar.
- V- com maior número de crianças e adolescentes com idade inferior a 18 (dezoito) anos;

§ 4º. A relação de alunos-beneficiários cadastrados deve ser disponibilizada aos interessados, além de ser remetida à Secretaria Municipal de Controle Interno.

§ 5º. O cadastramento referido no “caput” deste artigo ou a sua revisão e/ou atualização, deve ser realizado, pelo menos, uma vez a cada ano.

Art. 7º Quando, por ocasião da revisão e/ou atualização do cadastro das famílias participantes do Programa de Auxílio Estudantil – PAE for constatada que alguma delas não mais se enquadra nas exigências contidas nesta lei, deverá



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE PORTO DA FOLHA
GABINETE DO PREFEITO

ser imediatamente excluída do Programa, com o cancelamento do pagamento do benefício a partir do mês da sua exclusão.

Art. 8º Constatada a ocorrência de irregularidade na execução do Programa de Auxílio Estudantil – PAE os infratores estarão sujeitos às sanções nos termos da legislação.

Art. 9º A autoridade responsável pela organização e manutenção do cadastro de famílias participantes do Programa de que trata esta Lei que inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, ou contribuir para a entrega do benefício a pessoa diversa do beneficiário final, deverá ser responsabilizada civil, penal e administrativamente.

Art. 10º Sem prejuízo da sanção penal aplicável, os beneficiários, estabelecimentos comerciais credenciados, agente operador e parceiros que utilizarem indevidamente o benefício ou utilizarem qualquer outro meio ilícito, ficam obrigados a efetuar o ressarcimento da importância recebida, em prazo a ser estabelecido pelo Poder Executivo, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, e de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir da data do recebimento.

Art. 11. Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou contratada que concorra para a conduta ilícita prevista neste artigo aplica-se, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, atualizada, anualmente, até seu pagamento, pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Educação poderá, para fins de conferência de informações e documentos, convocar os beneficiários, estabelecimentos comerciais credenciados, agente operador e parceiros responsáveis pela execução do Programa de Auxílio Estudantil – PAE os quais ficarão obrigados a comparecer e apresentar as documentações e informações requeridas, sob pena de sua exclusão do Programa ou de responsabilização.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE PORTO DA FOLHA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 13. Verificada a existência de indícios de dolo por parte dos beneficiários, dos estabelecimentos comerciais credenciados, do agente operador e dos parceiros, estes serão notificados a apresentar defesa no prazo máximo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação.

Art. 14. Quando não for apresentada defesa ou quando esta for julgada improcedente, o processo será concluído e os beneficiários, estabelecimentos comerciais credenciados, agente operador e parceiros serão notificados a realizar o ressarcimento do valor recebido/utilizado indevidamente, a ser pago no prazo de sessenta dias, contado do recebimento da notificação.

Art. 15. Permanecendo, em qualquer caso, a decisão pelo ressarcimento dos recursos recebidos/utilizados indevidamente, o beneficiário ficará impedido de reingressar no programa pelo período de um ano, contado da quitação do ressarcimento, e ao estabelecimento comercial credenciado, agente operador e parceiros, a suspensão dos serviços por igual período.

Art. 16. Constatada, ainda, a ocorrência de outras irregularidades, caberá à Secretaria gestora do Programa, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais:

I- encaminhar à instância competente as irregularidades e os documentos juntados para instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar relativo ao servidor público ou ao agente da entidade conveniada ou contratada responsável;

II- abertura de processo administrativo disciplinar ou rescisão contratual, caso o servidor público ou o agente da entidade conveniada ou contratada seja responsabilizado, administrativa ou judicialmente, pela prática de ilícito descrita nesta Lei, a saber:

a) apropriação indevida de cartões que resulte em utilização irregular de benefício;

b) prestação de declaração falsa que produza efeito financeiro;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE PORTO DA FOLHA
GABINETE DO PREFEITO

c) inserção de dados inverídicos no Cadastramento que resulte na incorporação indevida de beneficiários no Programa;

d) cobrança de valor indevido às famílias beneficiárias pelos estabelecimentos comerciais credenciados para comercialização dos produtos;

III- encaminhar ao Ministério Público Estadual a ocorrência de irregularidades para fins de verificação de ocorrência de ilícito penal e tomada das medidas cabíveis.

Art. 17. As competências, atribuições e normas estabelecidas por esta Lei não excluem o exercício ou observância de outras que legal ou regularmente se constituam necessárias ao alcance das finalidades do Programa criado pela presente Lei.

Art. 18. As normas regulamentares e as instruções e/ou orientações regulares que se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.

Art. 19. Ao Poder Executivo cabe promover as medidas necessárias para efetivação dos procedimentos orçamentários e financeiros decorrentes das providências resultantes da execução ou aplicação desta Lei, devendo, as respectivas despesas correr à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento do Município de Porto da Folha/SE.

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), destinado a cobrir despesas não previstas no Orçamento vigente, autorizando-se a sua reabertura no limite do seu saldo para o orçamento do exercício financeiro subsequente, seguindo-se o que dispõe o art. 167, §2º, da Constituição Federal, nos termos do anexo único desta Lei.

Art. 21. O Programa de Auxílio Estudantil – PAE criado pelo presente projeto de lei terá a sua execução iniciada no ano de 2026, cujo calendário de cadastramento e pagamento deverá ser previsto em decreto a ser proferido pelo Poder Executivo Municipal.



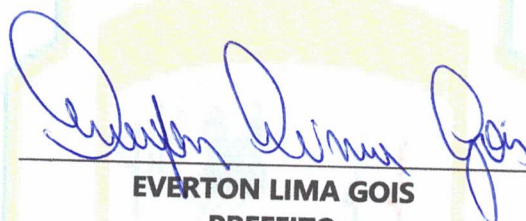
ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE PORTO DA FOLHA
GABINETE DO PREFEITO

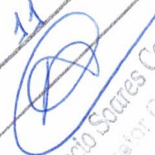
Art. 22. Os recursos necessários à cobertura do crédito a que se refere a presente Lei, decorrerão da aplicação dos recursos oriundos do FUNDEB, podendo ocorrer a sua complementação por meio de recursos próprios ou outras verbas, cuja classificação orçamentária da despesa, será indicada e discriminada em Decreto do Poder Executivo, observado o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 23. As disposições contidas nesta Lei serão regulamentadas por Decreto a ser expedido pelo Prefeito Municipal.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.


EVERTON LIMA GOIS
PREFEITO

RECEBIDO
27 / 11 / 2025
Ass. 
Manoel Soares Carriaco
Diretor Geral